



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.033 - SP (2011/0085875-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : BRUNA G LOUREIRO DE A BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C A F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (TRÊS PRÁTICAS ANTERIORES, ANÁLOGAS AO DELITO DE ROUBO). OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa.

3. No caso, a medida de internação se encontra exaustivamente motivada, com base no que preceitua o art. 122, II, do ECA, uma vez que a reiteração na prática de atos infracionais – três passagens anteriores por ato infracional análogo ao crime de roubo. Além disso, em oportunidades anteriores, foram aplicadas medidas mais brandas (liberdade assistida e semiliberdade) que não mostraram a eficácia esperada.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.033 - SP (2011/0085875-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente C. A. F., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação.

Colhe-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação, em virtude da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/06.

No presente *writ*, alega a impetrante ser inadequada a medida imposta, salientando não estarem presentes as hipóteses taxativas previstas no art. 122 do ECA.

Ressalta que, para a imposição de medida mais gravosa, deve ficar demonstrada a inexistência de outra medida adequada ao adolescente.

Em 28.4.2011, a liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho) opinou pela denegação da ordem (e-fls. 84/90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.033 - SP (2011/0085875-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao contrário do alegado pela impetrante, a medida de internação imposta está fundamentada na gravidade do ato infracional cometido, na reprovabilidade da conduta do menor e no seu reiterado envolvimento em atos infracionais graves.

Ao aplicar a medida de internação, o Magistrado singular escreveu o seguinte (e-fls. 79):

*O ato infracional praticado é de suma gravidade, equiparado a hediondo e já se tornou flagelo de proporções alarmantes nesta Capital. **Observo que, no caso em tela, o menor é reincidente e já recebeu medidas em meio aberto e de semiliberdade pela prática de três roubos anteriores (fls. 30/38). Desse modo, tratando-se de reincidente, está incurso no art. 122, II, do ECA.** A imposição da medida socioeducativa de internação é, portanto, de rigor como único meio para que o menor possa compreender a gravidade dos atos praticados.*

O Tribunal de origem manteve a medida socioeducativa imposta pelo Juiz de primeiro grau, fundamentando sua decisão nos seguintes termos (e-fls. 58/61):

A gravidade do ato infracional integra expressamente as diretrizes fixadas pelo § 1º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto critério balizador de adequação das medidas socioeducativas aplicáveis, entre as abstratamente previstas pelo sistema, em cotejo com as circunstâncias que rodearam a prática infracional e a capacidade do adolescente para cumprimento da medida.

.....
A aplicação da diretriz supracitada na hipótese fática sub examine convida à reflexão a propósito da dimensão da nocividade social já causada pelo adolescente apelante inclusive, senão que em especial vitimando crianças e adolescentes, passível de perpetuação no tempo e ampliação de suas deletérias consequências, caso não seja mantido afastado do meio em que se encontra inserido, em nada favorável à sua recuperação ética.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, há a constatação fática de inadequação do respaldo familiar do adolescente, à evidência insuficiente para conter o descaminho em que incorreu, a qual foi ressaltada no laudo elaborado pela equipe da Fundação Casa.

A genitora encontra-se reclusa por tráfico de drogas e o pai faleceu tentando tentando se evadir do Presídio do Carandiru, onde cumpria pena.

O jovem não estuda, não trabalha e é usuário de drogas.

Além disso, Caio é reincidente, tendo passagens pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude por prática de atos infracionais equivalentes a roubo, sendo-lhe aplicadas medidas socioeducativas de liberdade assistida por duas vezes e semiliberdade, as quais foram descumpridas, evidenciando não terem atingido os fins almejados.

Evidencia-se, portanto, que somente com a medida aplicada o apelante experimentará a necessária orientação pedagógica de pessoas especializadas de maneira a viabilizar a ressocialização, sobretudo pela consideração dos benefícios decorrentes do pronto afastamento da nociva influência das ruas, na qual a oportunidade delitual se faz presente.

Ao que se vê, a medida de internação se encontra exaustivamente motivada, com base no que preceitua o art. 122, II, do ECA, uma vez que a reiteração na prática de atos infracionais – lembro: três passagens anteriores por ato infracional análogo ao crime de roubo. Além disso, em oportunidades anteriores, foram aplicadas medidas mais brandas (liberdade assistida e semiliberdade) que não mostraram a eficácia esperada.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (TRÊS PRÁTICAS ANTERIORES, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO). OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta.

2. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa.

3. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente - 22 (vinte e duas) pedras de crack - e a reiteração na prática de ato infracional grave, inclusive com imposição de 03 (três) medidas de internação anteriores, não recomendam a aplicação de medida menos severa.

5. Ordem denegada para manter a medida socioeducativa de internação aplicada.

(HC 197.780/RS, **Sexta Turma**, de minha relatoria, DJe de 25.5.2011)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Embora a gravidade do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas não justifique, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, encontra-se suficientemente fundamentada, na hipótese dos autos, a aplicação da aludida sanção, com fundamento no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Ordem denegada.

(HC 201.992/SP, **Quinta Turma**, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28.6.2011)

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0085875-7

HC 204.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101132220108260015 1510101130 990105543545

EM MESA

JULGADO: 23/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA G LOUREIRO DE A BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C A F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.